Câmara Municipal de Carneirinho MG
Folha Nº 01
Responsável

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2024

Fixa o subsídio e dispõe sobre o pagamento de parcelas indenizatórias aos Vereadores da Câmara Municipal de Carneirinho.

Faço saber que a Câmara Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52 e o inciso II do art. 180 do Regimento Interno, aprovou, e eu, nos termos da letra "e", inciso I do art. 30, do mesmo ordenamento jurídico, promulgo a seguinte resolução:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual no 24.266, de 29 de dezembro de 2022, que fixa os subsídios dos Deputados Estaduais de Minas Gerais;

Resolve:

Art. 1° Fixa o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, constituído de parcela única, no valor de **R$6.601,28 (Seis mil, seiscentos e um reais, vinte e oito centavos)**;

Parágrafo Único - A ausência injustificada do vereador nas sessões ordinárias implicará o desconto do valor proporcional do subsídio ao número de sessões ordinárias realizadas no mês.

Art. 2º O subsídio fixado nesta Resolução obedecerá ao disposto no art. 29-A, I e § 1°, da Constituição da República, nos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3°. A despesa total com pessoal, incluídos os subsídios dos vereadores, não excederá o limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

Art. 4°. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 5°- A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.

Art. 6° - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 7º – Os vereadores terão direito, além do subsídios previstos no art. 1º, desta Resolução, ao **RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO**, proporcionalmente ao efetivo exercício do cargo de vereador que será pago no mês de dezembro de cada Sessão Legislativa.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 2º A gratificação será proporcional se houver perda de mandato.

Art. 8º – Fica assegurado aos vereadores o direito ao gozo de **FÉRIAS ANUAIS** remuneradas acrescida de um terço do subsídio, conforme previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 128 da Lei Orgânica Municipal.

§1º O pagamento ocorrerá após um ano de efetivo exercício, preferencialmente, no mês de janeiro.

§2º As férias referente ao último ano de mandato serão pagas aos vereadores junto com subsídio devido no mês do Dezembro.

Art. 9º - Os subsídios de que trata esta Resolução serão revistos, anualmente, na forma do inc. X, do art. 37, da Constituição Federal, por lei específica, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, com o escopo de preservar o poder aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acumulado ao longo do período.

Parágrafo Único. A primeira revisão do subsídio será no mês de janeiro de 2026.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2025.

Câmara Municipal de Carneirinho/MG, 16 de junho de 2024.

Pedro Emilio Martins Arruda
Presidente

Erica de Souza Queiroz
Vice-presidente

Wagner Alves da Silva
1ª. Secretário

Fábio Samartino
2º Secretário

Câmara Municipal de Carneirinho MG
Folha Nº 03
15/04/24

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora apresenta o presente Projeto de Resolução nº 05/2024 que "Fixa os subsídios e dispõe sobre o pagamento de parcelas indenizatórias aos vereadores da Câmara Municipal de Carneirinho, **com a finalidade de elaborar o diploma legal que normatizará o pagamento de subsídios aos edis, conforme dispõe o Art. 52 do Regimento Interno.**

Considerando que o subsídio deverá ser votado em cada legislatura para vigorar na subsequente, respeitando o princípio da anterioridade e impessoalidade;

Considerando que na contagem populacional do município estimada em 2022, obteve um total de 9.422 habitantes e que o limite previsto na Carta Magna para a fixação do subsídio dos vereadores é de 20% (vinte pontos percentuais).

Considerando ainda, que é competência privativa da Câmara Municipal fixar o **subsídio dos vereadores**;

Observando para o cálculo do subsidio dos vereadores para Legislatura 2025 a 2028 o que dispõe no inciso IV[1] e o parágrafo único da Lei 24.266, de 29/12/2022, teremos o seguinte:

SUBSÍDIO EM JANEIRO DE 2025	AJUDA DE CUSTO (2*34.774,64/48)	TOTAL	20%
R$ 34.774,64	**R$ 1.448,94**	**R$ 36.223,58**	**R$7.244,72**

Como é de conhecimento dos senhores vereadores a necessidade do orçamento para esta Casa de Leis, solicitamos que os Nobres Edis apreciem e aprovem o projeto.

Câmara Municipal de Carneirinho/MG, 29 de abril de 2016.

---

1 *Art. 1º – Fica o subsídio mensal do Deputado Estadual fixado nos seguintes valores:*

I – R$29.469,99 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II – R$31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III – R$33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV – R$34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Parágrafo único – É devida ao Deputado Estadual, **no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio mensal**, vedada a concessão desse benefício ao suplente reconvocado dentro da mesma legislatura.

Câmara Municipal de Carneirinho MG
Folha Nº 04
13/08/21

Pedro Emilio Martins Arruda
Presidente

Erica de Souza Queiroz
Vice-presidente

Wagner Alves da Silva
1ª. Secretário

Fábio Samartino
2° Secretário

PARECER JURÍDICO Nº 17/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO CMC Nº 005/2024

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Resolução nº 005/24, de iniciativa do Poder Legislativo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que fixa o subsídio e dispõe sobre o pagamento das parcelas indenizatórias aos Vereadores da Câmara Municipal de Carneirinho.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Resolução da CMC nº 005/24 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

Câmara Municipal de Carneirinho MG
Folha Nº 06
13/08/24
Assinatura

> "Artigo 2º (...)
>
> Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

> "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de resolução da CMC nº 005/24 trata-se de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Legislativo, conforme dispõe artigo 179 do Regimento Interno, conforme se nota da análise do artigo:

> "Art. 179. A iniciativa de Projetos de Resolução e Decretos Legislativos cabe:
> I – Ao vereador;
> (...)"

Como se vislumbra no Projeto de Resolução da CMC nº 005/24, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Presidente da Câmara, acompanhado ainda, da Mensagem Complementar nº 005/24, com a cordial justificativa para o caso em apreço.

Consequentemente, não se vislumbra vício de iniciativa no Projeto de Resolução nº 005/24.

2.3 – DO MÉRITO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO CMC nº 005/2024. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Resolução CMC nº 005/24, visa fixar o subsídio e dispõe sobre o pagamento das parcelas indenizatórias aos Vereadores da Câmara Municipal de Carneirinho.

Diante uma análise fria da Lei, a função legislativa desta Casa consiste na criação de Projetos de Lei, Resoluções e Decretos, conforme dita o art. 176 do R.I. Senão, vejamos:

> "Art. 176. A Câmara Municipal exerce a função Legislativa por via de Projetos de Lei, de Resolução e Decretos Legislativos."

A Súmula 120, do e.Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, publicada no D.O.C. de 19/06/2013, na mesma data, há a Súmula 118 "O subsídio dos vereadores deve ser fixado e regulamentado por resolução, sendo admitida a utilização de lei quando, expressamente, a Lei Orgânica do Município assim estabelecer, devendo, em qualquer caso, ser observados o princípio da anterioridade e os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional. " Já reconhecido o direito dos agentes políticos

receberem o 13°(décimo terceiro) salário e o abono de férias (STF-RE n° 650898),advém pesquisar quais requisitos devem ser praticados para a implementação desses benefícios.

A relevância desta questão acabou por levar o Supremo Tribunal Federal (SFT) a se manifestar sobre o tema e transformá-lo em repercussão geral como "TEMA 484". Instado pelo Recurso Extraordinário 650.898, do Estado do Rio Grande do Sul, a Corte Máxima fixou o entendimento de que não há impedimento constitucional nas leis municipais que concedam aos agentes políticos o recebimento de 13º salário e adicional de férias, bastando a sua regular previsão na Lei Orgânica Municipal.

Partindo da regra da anterioridade da legislatura (art.29,VI da CF/88), muitas Cortes de Contas inclinam-se que os benefícios somente poderão ser recebidos na legislatura posterior ao da sua criação. Alguns Tribunais de Contas já demonstraram no tocante aos requisitos para a implantação do 13° salário e do abono de férias.

O Tribunal de Contas do Paraná firmou entendimento na direção de que o décimo terceiro salário e o abono de férias não é autoaplicável. Ou seja, depende de lei específica para sua criação, não sendo permitido o recebimento retroativo.

Os efeitos destes benefícios surtirão efeitos na legislatura subsequente e deverão ser previstos sempre que forem fixados os subsídios em todas as legislaturas.

A previsão na LOM - Lei Orgânica Municipal não retira a obrigatoriedade de que, para seu pagamento, haja previsão expressa na lei que fixar o valor dos subsídios.

Em Minas Gerais, o TCEMG, conforme consulta 803574, em 2010, resultava que "É legítimo conceder décimo terceiro salário aos membros da Câmara Municipal, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

1) A concessão do benefício deverá ser regulamentada em resolução ou lei em sentido estrito de iniciativa privativa da Câmara Municipal, cabendo a esta optar pelo instrumento normativo que será adotado;

2) A resolução ou a lei em sentido estrito deverá ser votada na legislatura anterior para produzir efeitos na subsequente em virtude do princípio da anterioridade;

3) Os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores deverão ser respeitados (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput e art. 29-A, §1º, da CR/88)."

Encontrou-se ainda outro posicionamento, conforme Processo 840856 de 14/12/2011 "É possível o pagamento de 13º salário aos vereadores. Considerando que o décimo terceiro salário de todos os agentes políticos decorre da própria Constituição da República e, diante da autoaplicabilidade do inciso VIII do art. 7º da CR/88, não é necessária a existência de norma para que eles façam jus a esse recebimento, sendo também dispensável ato normativo para sua fixação, uma vez que, nos termos da norma constitucional, o valor do décimo terceiro corresponde exatamente ao valor da remuneração integral, in casu, o subsídio do agente político.

Na hipótese de ser disciplinada a forma de fruição do direito pelos edis, não há que ser observado o princípio da anterioridade, devendo a regulamentação ser feita mediante resolução, lei em sentido material, sendo admitida a lei em sentido formal se houver previsão na lei orgânica do município.

Na disciplina remuneratória dos agentes públicos, devem ser respeitados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional (Assunto Administrativo nº 850200). "Por este motivo, o ato concessório que conceder os benefícios deverá estar instruído com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes. Deve ainda, conter declaração do ordenador de despesas de que o aumento está adequado ao orçamento e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual(art.16 LRF).Além disso, deve-se demonstrar a origem dos recursos(fonte) que sustentará a nova despesa e que ela não impactará a meta de resultado fiscal prevista no anexo de metas fiscais da LDO. Ainda, será considerado nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts.16 e 17 da LRF e ao § 1° do art.169 da CF/88, assim descrito:"§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020) I-se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela

Câmara Municipal de Carneirinho MG
Folha Nº 18

Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II- se nouver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"(grifo nosso)

Adiante do atendimento dessas exigências legais e fiscais, a Constituição Federal também impõe outros obstáculos para a implantação do décimo terceiro subsídio e abono de férias, especialmente aos vereadores.

O art.29-A, estabelece que o montante da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar o percentual de 3,5% a 7% (nosso caso 6%) da receita tributária mais transferências do exercício anterior. Além de que, o inciso VII do art.29 prevê que o montante da despesa com remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar 5% da receita do município.

Acrescenta-se a isso que a concessão do décimo terceiro salário e do abono de férias deverá observar que o total da despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal não poderá exorbitar 70% da sua receita(duodécimo mensal). Registra-se que os subsídios dos vereadores possuem como limite o valor do salário do deputado estadual(art.29,VI da CF/88) e que o seu aumento somente poderá ocorrer na legislatura anterior para vigorar na próxima.

Não menos importante, existe ainda o limite com despesas de pessoal imposto pela LRF em seu art.20, inciso III, alínea a, onde, o Poder Legislativo não deve gastar mais que 6%(seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

Concluindo, é notório que a grande maioria de Tribunais entende que a concessão do décimo terceiro e do 1/3 de férias deve ser previsto em lei municipal, principalmente na LOM e disposto na LDO.

Devem atender a todos limites impostos na LRF e na Constituição Federal acerca dos limites com gastos de pessoal, assim como, muitos ainda citam o Princípio da Anterioridade. Assim sendo, entende-se que a implementação desses benefícios não se deva pautar apenas por uma decisão do STF, mas, equipada com um estudo de viabilidade, com diversos pareceres jurídicos, previsão na LOA e que tenha o devido trâmite legislativo formal, materialmente legal /constitucional, com justificativa, iniciativa, deliberação, votação, sanção, ou veto, promulgação e publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho MG
Folha Nº 11

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Resolução CMC nº 005/24.

Portanto, este é o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais.

Ressalva que, a fixação de tais subsídios devem compor o limite estabelecido em Lei Federal, não ultrapassando os 70% com gasto de pessoal, incluindo os Vereadores.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 17 de junho de 2024.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222.263

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Câmara Municipal de Carneirinho MG
Folha Nº 12

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO CMC N.º: 05/2024	Fixa os subsídios e dispõe sobre o pagamento de parcelas indenizatórias aos Vereadores da Câmara Municipal de Carneirinho.

AUTORIA	**VOTAÇÃO**
Mesa Diretora	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	**Analisado pela Assessoria Jurídica em:**
17/06/2024	17/06/2024

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
10ª. Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em 13/06/24 Visto do Pres: **Maria Aparecida de Oliveira Queiroz**	
Entregue ao Relator em 13/06/24 Visto do Relator: **Genomar Tiago de Araújo**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em 13/06/24 Visto do Pres: **Joaquim Madalena S. de Almeida**	
Entregue ao Relator em 13/06/24 Visto do Relator: **Érica de Souza Queiroz**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em 13/06/24 Visto do Pres: **Maria Aparecida de Oliveira Queiroz**	
Entregue ao Relator em 13/06/24 Visto do Relator: **Genomar Tiago de Araújo**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		**Resultado da votação.**	
Data	**Vereador**		
		Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO CMC N.º: 005/2024

DENOMINAÇÃO: Fixa os subsídios e dispõe sobre o pagamento de parcelas indenizatórias aos Vereadores da Câmara Municipal de Carneirinho.

AUTOR(ES): Mesa Diretora

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de junho de 2024.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de junho de 2024.

APROVADO em dois discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 18/06/2024.

PRESIDENTE

Câmara Municipal Folha Nº 14 Carneirinho MG

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO CMC N.º: 005/2024

DENOMINAÇÃO: Fixa os subsídios e dispõe sobre o pagamento de parcelas indenizatórias aos Vereadores da Câmara Municipal de Carneirinho.

AUTOR(ES): Mesa Diretora

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como se encontra redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de junho de 2024.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Joaquim Madalena S. de Almeida			
Vice-Pres.	Fábio Samartino			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de junho de 2024.

APROVADO em Dois discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG 17/06/2024.

PRESIDENTE

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO CMC N.º: 005/2024

DENOMINAÇÃO: Fixa os subsídios e dispõe sobre o pagamento de parcelas indenizatórias aos Vereadores da Câmara Municipal de Carneirinho.

AUTOR(ES): Mesa Diretora

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de junho de 2024.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de junho de 2024.

APROVADO em dois discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 18/06/2024.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
PROJETO DE RESOLUÇÃO CMC N.º: 05/2024	Fixa os subsídios e dispõe sobre o pagamento de parcelas indenizatórias aos Vereadores da Câmara Municipal de Carneirinho.

AUTORIA	**VOTAÇÃO**
Mesa Diretora	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	**Analisado pela Assessoria Jurídica em:**
17/06/2024	17/06/2024

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
10ª. Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em 13/06/24 Visto do Pres: **Maria Aparecida de Oliveira Queiroz**	
Entregue ao Relator em 13/06/24 Visto do Relator: **Genomar Tiago de Araújo**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em 13/06/24 Visto do Pres: **Joaquim Madalena S. de Almeida**	
Entregue ao Relator em 13/06/24 Visto do Relator: **Érica de Souza Queiroz**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em 13/06/24 Visto do Pres: **Maria Aparecida de Oliveira Queiroz**	
Entregue ao Relator em 13/06/24 Visto do Relator: **Genomar Tiago de Araújo**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		**Resultado da votação.**	
Data	**Vereador**		
		Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO CMC N.º: 005/2024

DENOMINAÇÃO: Fixa os subsídios e dispõe sobre o pagamento de parcelas indenizatórias aos Vereadores da Câmara Municipal de Carneirinho.

AUTOR(ES): Mesa Diretora

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de agosto de 2024.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de agosto de 2024.

APROVADO em dois discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 13/08/2024.

PRESIDENTE

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO CMC N.º: 005/2024

DENOMINAÇÃO: Fixa os subsídios e dispõe sobre o pagamento de parcelas indenizatórias aos Vereadores da Câmara Municipal de Carneirinho.

AUTOR(ES): Mesa Diretora

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como se encontra redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de agosto de 2024.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Joaquim Madalena S. de Almeida			
Vice-Pres.	Fábio Samartino			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de agosto de 2024.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 13/08/2024.

PRESIDENTE

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO CMC N.º: 005/2024

DENOMINAÇÃO: Fixa os subsídios e dispõe sobre o pagamento de parcelas indenizatórias aos Vereadores da Câmara Municipal de Carneirinho.

AUTOR(ES): Mesa Diretora

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de agosto de 2024.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de agosto de 2024.

APROVADO em duas discussão.
Por Unanimidade

Carneirinho-MG, 13/08/2024.

PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 204/2024

Fixa o subsídio e dispõe sobre o pagamento de parcelas indenizatórias aos Vereadores da Câmara Municipal de Carneirinho.

Faço saber que a Câmara Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52 e o inciso II do art. 180 do Regimento Interno, aprovou, e eu, nos termos da letra "e", inciso I do art. 30, do mesmo ordenamento jurídico, promulgo a seguinte resolução:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual no 24.266, de 29 de dezembro de 2022, que fixa os subsídios dos Deputados Estaduais de Minas Gerais;

Resolve:

Art. 1° Fixa o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, constituído de parcela única, no valor de **R$6.601,28 (Seis mil, seiscentos e um reais, vinte e oito centavos)**;

Parágrafo Único - A ausência injustificada do vereador nas sessões ordinárias implicará o desconto do valor proporcional do subsídio ao número de sessões ordinárias realizadas no mês.

Art. 2º O subsídio fixado nesta Resolução obedecerá ao disposto no art. 29-A, I e § 1°, da Constituição da República, nos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3°. A despesa total com pessoal, incluídos os subsídios dos vereadores, não excederá o limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

Art. 4°. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 5°- A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.

Art. 6° - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 7º – Os vereadores terão direito, além do subsídios previstos no art. 1°, desta Resolução, ao **RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO**, proporcionalmente ao efetivo exercício do cargo de vereador que será pago no mês de dezembro de cada Sessão Legislativa.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 2º A gratificação será proporcional se houver perda de mandato.

Art. 8º – Fica assegurado aos vereadores o direito ao gozo de **FÉRIAS ANUAIS** remuneradas acrescida de um terço do subsídio, conforme previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 128 da Lei Orgânica Municipal.

§1º O pagamento ocorrerá após um ano de efetivo exercício, preferencialmente, no mês de janeiro.

§2º As férias referente ao último ano de mandato serão pagas aos vereadores junto com subsídio devido no mês do Dezembro.

Art. 9º - Os subsídios de que trata esta Resolução serão revistos, anualmente, na forma do inc. X, do art. 37, da Constituição Federal, por lei específica, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, com o escopo de preservar o poder aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acumulado ao longo do período.

Parágrafo Único. A primeira revisão do subsídio será no mês de janeiro de 2026.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2025.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024.

Pedro Emílio Martins Arruda
Presidente

Registrado no livro próprio, publicado por afixação no local de costume nesta Câmara Municipal e arquivada na data supra.

Adjane Luiza de Queiroz
Secretária Executiva